



PARECER JURÍDICO

| | |
|------|-----|
| Fls. | 100 |
| Ass. | |

Parecer nº 144/2020

Ref.: Processo Administrativo nº 057/2020

Assunto: Licitação e Contratos – Tomada de Preços 004/2020

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DAS PRAÇAS SÃO FRANCISCO, JOSÉ SARNEY, OLHO D'AGUINHA, FEIRINHA E MORADA DOS ASTROS NO MUNICÍPIO DE COELHO NETO – MA. PARECER PELA REGULARIDADE E SEGUIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de PARECER TÉCNICO JURÍDICO do Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, do Município de Coelho Neto, Maranhão, requerendo análise e provação da minuta de abertura do Edital e seus anexos, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, tipo menor preço, que visa a contratação de empresa para construção das praças São Francisco, José Sarney, Olho D'aguinha, Feirinha e Morada Dos Astros no município de Coelho Neto – MA, conforme descrito na autorização do procedimento licitatório e no projeto base, requisitada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo de Coelho Neto.



O presente processo está instruído com a seguinte documentação:
Ofício nº 085/2020 – Autorização para abertura do procedimento licitatório;
Portaria nº 982/2019, que nomeia o Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo; Portaria nº 1143/2020, que nomeia o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; Decreto nº 414/2020, que designa ordenador de despesas o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças e sua publicação; Projeto Básico; Solicitação de informações de Disponibilidade Orçamentária; Dotação Orçamentária; Autorização de abertura do processo, aprovação do projeto básico e declaração de adequação orçamentária e financeira do Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; Autuação; Portaria nº 1102/2020, que nomeia o Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Portaria nº 1103/2020, que nomeia os servidores que atuarão como membros da Comissão Permanente de Licitação e sua publicação; Minuta do Edital e seus anexos; Despacho solicitando parecer jurídico acerca da Minuta do Edital e seus anexos (projeto, contrato e declarações), do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

É a síntese do necessário.

Analisado o processo. Passo a opinar.

Por força do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, em análise da documentação encaminhada, elaboro as seguintes considerações.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Das formalidades

1.1 Consta dos autos a requisição dos serviços com o objeto da contratação devidamente subscrito pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, ora solicitante.



1.2 Consta no procedimento a justificativa da necessidade da aquisição onde é apresentado os motivos para aquisição dos referidos serviços, conforme o projeto anexado, juntamente com o memorial descritivo, as especificações técnicas, composição de BDI e encargos sociais, memória de cálculo, planilha orçamentária, curva ABC, cronograma físico-financeiro e ATR emitida pelo CREA do responsável técnico pelas obras.

1.3 Quanto ao valor estimado para aquisição dos serviços apresentou-se um valor total de R\$ 600.459,05 (seiscentos mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), conforme a planilha orçamentária em anexo, devidamente assinada pelo engenheiro civil responsável, obedecendo o art. 1º, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 9.412/2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993.

1.4 Quanto a Reserva de Dotação Orçamentária. Consta dos presentes autos a reserva de dotação orçamentária para suprir a aquisição pretendida.

1.5 Consta dos autos a AUTORIZAÇÃO para abertura do presente procedimento, devidamente subscrita pelo ilustre Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças do Município de Coelho Neto, ordenador de despesas.

1.6 O presente procedimento encontra-se formalmente em ordem, devidamente autuado, com suas folhas numeradas e rubricadas pelos servidores responsáveis pela juntada dos referidos documentos.

2. Da modalidade Escolhida: Tomada de Preços

Parece-nos ser adequada a modalidade tomada de preços para reger o presente certame, conforme artigo 22, inciso II, e, art. 23, inciso I, alínea b, todos da Lei 8.666/93.



3. Da minuta do edital, contrato e seus anexos

| | |
|------|-----|
| Fls. | 103 |
| Ass. | |

A análise da minuta do edital e de seus anexos não revelaram necessidade de alterações, vislumbra-se possuir os mesmos todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, segundo a redação constante do art. 40.

DA PANDEMIA DA COVID-19 (CORONAVÍRUS)

Considerando a situação de pandemia da Covid-19 no Brasil e o aumento significativo do número de casos de pessoas contaminadas com a doença no município de Coelho Neto, tendo, em virtude da grave situação, decretado estado de calamidade pública através do Decreto nº 459/2020, o Edital de licitação traz medidas obrigatória para prevenção da contaminação em seu item 5.1.8.

DO ANO ELEITORAL

Depreende-se da leitura dos dispositivos da Lei nº 9.504/1997 que não há vedação de licitação em ano eleitoral; os agentes públicos, porém, estão proibidos de realizar despesas com publicidade, a teor do inc. VII do art. 73 da referida Lei, por questões óbvias: evitar a promoção de agentes.

É importante ressaltar também a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 –, que dispõe o seguinte: "Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".

CONCLUSÃO

| | |
|------|-----|
| Fls. | 104 |
| Ass. | |

A análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Coelho Neto - MA.

Diante do exposto, e exclusivamente com base no que consta nos autos até o momento, **o parecer opinativo desta Procuradoria é no sentido de que não há óbice ao regular desenvolvimento do Processo Licitatório, devendo, apenas, ser descrito no Edital os cuidados que os participantes devem manter antes e durante a sessão para evitar a contaminação pela Covid-19.**

É o parecer.

Salvo melhor Juízo.

Coelho Neto - MA, 10 de junho de 2020.


ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto - MA
Portaria nº 028/2017 - OAB/MA 16019